



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 401 de 2020

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre os recintos alfandegados.

A modificação no § 2º do art. 39 da referida Lei estabelece que serão considerados adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006754300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que suas disposições disciplinam matéria de caráter eminentemente regulatório, sem que haja elementos objetivos que permitam identificar sua repercussão sobre receita ou despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei tem o condão de desburocratizar o procedimento de armazenagem dos produtos para exportação que contam com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Obviamente, as exigências previstas na legislação atual reduzem a competitividade das exportações brasileiras, sujeitas à abertura de vagas em recintos alfandegados por razões não econômicas, ou por conveniências administrativas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006754300>



* C D 2 1 8 0 0 6 7 5 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, entendemos que o fato econômico relevante é a finalidade específica de exportação, e que as autoridades devem cumprir seus deveres fiscalizatórios sem impor dificuldades que entrem o curso natural dos processos econômicos envolvidos.

Como bem justifica o ilustre Autor, o número de recintos alfandegados disponíveis nos portos é insuficiente para atender a demanda das empresas exportadoras e o custo de armazenagem é, via de regra, superior em relação aos valores cobrados pelos armazéns não alfandegados. Assim, esta exigência de armazenar produtos para exportação somente em locais alfandegados, reduz substancialmente a competitividade das exportações brasileiras, que precisam aguardar o surgimento de vagas nos recintos alfandegados.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 401, de 2020; e (ii) no mérito pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator

